



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2989/2020

Data da disponibilização: Segunda-feira, 08 de Junho de 2020.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PP-0006603-06.2019.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Requerente FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA
Requerido(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSALB/maf/AB/mki

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. PRETENSÃO FORMULADA POR SERVIDOR DO QUADRO PERMANENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, OBJETIVANDO QUE SE DECLARE A ISENÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA, EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO PELO ORA REQUERENTE - PERDA DO OBJETO. Nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento. Por sua vez, o inciso V do art. 31 do mesmo Regimento dispõe que compete ao Relator não conhecer de pedido manifestamente inadmissível ou prejudicado e julgar pedido flagrantemente improcedente. No caso, o presente Pedido de Providências não merece ser conhecido, por perda do objeto, porquanto o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o Pedido de Providências nº CNJ-PP-0003066-85.2018.2.00.0000, formulado pelo ora requerente, em acórdão da lavra da Conselheira Relatora Maria Cristina Ziouva, decidiu, em 4.10.2019, por ocasião da 53ª Sessão Virtual, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, para determinar aos tribunais que se abstenham de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887, de 18.6.2004. Precedentes deste Conselho. Pedido de Providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-6603-06.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Providências - PP, formulado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e em face do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, conforme requerimento protocolado em 30.5.2019, por FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA, Técnico Judiciário - Área Administrativa (Agente de Segurança Judiciária), servidor do quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

O requerente narra que recebe a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, criada pela Lei nº 11.416/2006.

Ressalta que o STJ, no julgamento do RESP-1517695/SC, pacificou o entendimento sobre a matéria, no sentido de que, aos servidores aposentados e aos pensionistas, não é devida a GAS, em razão de o pagamento da parcela estar condicionado à aprovação em curso de reciclagem anual, requisito incompatível com a condição de aposentado, assim também ocorrendo no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conforme acórdão proferido pelo Órgão Especial no recurso ordinário em mandado de segurança nº RO-10065-09.2015.5.18.0000, de que foi

Relator o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado (julgado em 6.12.2016; DEJT de 16.12.2016).

Destaca a decisão prolatada (já transitada em julgado), na sessão de 11.10.2018, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE-593068/SC, que, ao julgar o tema 163 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (fl. 4).

Prossigue, requerendo que, diante da impossibilidade dos aposentados receberem a GAS, tal verba deve ser declarada isenta de contribuição previdenciária (fl. 4, grifei).

Junta cópias da carteira funcional e de comprovante de residência (fls. 8 e 10).

Os autos vieram-me distribuídos, por prevenção ao processo nº CSJT-PP-7951-88.2018.5.90.0000, em 21.8.2019.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. PRETENSÃO FORMULADA POR SERVIDOR DO QUADRO PERMANENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, OBJETIVANDO QUE SE DECLARE A ISENÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA, EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO PELO ORA REQUERENTE - PERDA DO OBJETO.

Conforme já exposto no relatório, a pretensão do servidor FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA, Técnico Judiciário - Agente de Segurança Judiciária, do quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, tem por objetivo que se declare a não incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS.

Nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Já o inciso V do art. 31 do mesmo Regimento dispõe que compete ao Relator não conhecer de pedido manifestamente inadmissível ou prejudicado e julgar pedido flagrantemente improcedente.

Na forma do art. 1º, § 1º, do Regimento Interno do CSJT, as atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (sublinhei).

Por sua vez, dispõe o art. 6º, inciso IV, do RICSJT que compete a este Conselho Superior exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (sublinhei).

Na mesma toada, o art. 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aplicável ao Pedido de Providências (art. 76 do RICSJT), estabelece que o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (sublinhei). Vê-se que se insere na competência deste Conselho o controle de legalidade dos atos administrativos cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais.

Contudo, para além de o requerente não indicar ato administrativo específico praticado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, requerido, tem-se que o **Plenário do Conselho Nacional de Justiça**, ao apreciar o **Pedido de Providências nº CNJ-PP-0003066-85.2018.2.00.0000, formulado pelo ora requerente**, cujos autos foram distribuídos à Conselheira Relatora Maria Cristina Ziouva, **decidiu, em 4.10.2019**, por ocasião da 53ª Sessão Virtual, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, conforme entendimento assim sintetizado na ementa do acórdão (sublinhei e negritei):

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. PAGAMENTO A SERVIDOR APOSENTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O art. 17 da Lei nº 11.416 prevê que a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, dispondo ser obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da parcela.

2. **Assim o pagamento da GAS não se estende aos servidores aposentados**, porque a parcela não apresenta natureza jurídica de caráter geral, sendo devida apenas servidor em exercício das funções de segurança e em dia com avaliação de reciclagem periódica, circunstância incompatível com a situação de servidores inativos.

3. Embora haja posicionamentos divergentes sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre parcelas não integrantes da aposentadoria, recentemente, o STF fixou tese com repercussão geral sobre a matéria, no sentido de que 'Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade' (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019).

4. **Nesse contexto, os tribunais devem se abster de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887/2004.**

5. Pedido de providências parcialmente procedente.

Vê-se que o Plenário do CNJ, no mencionado acórdão, para além de firmar posicionamento no sentido de que o pagamento da GAS não se estende aos servidores aposentados, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo ora requerente, para, diante do acórdão proferido pelo Plenário do STF no RE-593068/SC, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, ao apreciar o tema 163 da repercussão geral, na sessão de 11.10.2018, publicado no DJe de 22.3.2019, com trânsito em julgado em 16.4.2019, no qual o STF fixou tese, com repercussão geral, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade', determinar aos tribunais que se abstenham de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887, de 18.6.2004.

Do corpo desse acórdão do CNJ, ao discorrer a respeito da decisão proferida pelo STF no RE-593.068/SC, extraio o seguinte trecho (fls. 12/14, sublinhei e negritei):

[...]

Embora o STF já tenha se manifestado no sentido de que a contribuição previdenciária possui fundamento na solidariedade social de todos, a fim de financiar a Seguridade Social, não se poderia deixar de observar o posicionamento firmado pela Suprema Corte adotado em sede de repercussão geral, conforme referido.

Todavia, ao submeter à apreciação dos meus pares, o Eminentíssimo Conselheiro Rubens Canuto chamou atenção para a situação dos servidores

submetidos ao regime previdenciário da Lei nº 10.887/2004, em relação aos quais os benefícios previdenciários não correspondem à última remuneração recebida em atividade, por serem calculados a partir da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde junho de 1994 ou desde o início das contribuições.

De fato, homenageando-o pela precisa contribuição ao debate estabelecido neste expediente, peço vênia para aderir ao posicionamento proposto, no sentido de excetuar o desconto sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887/2004, por expressa previsão.

Diante do exposto, com os acréscimos da fundamentação do voto do Conselheiro Rubens Canuto, dou parcial procedência ao pedido para determinar aos tribunais que se abstenham de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887/2004.

É como voto.

Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Relatora

[...]

VOTO CONVERGENTE

A ilustre Conselheira Relatora havia votado no sentido de que: 1º) a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) não pode (*sic*) pelo aposentado no cargo de técnico judiciário - área segurança e transporte, tendo em vista se cuidar de vantagem somente paga aos servidores ativos que participarem de Programa de Reciclagem Anual, a ser oferecido pela Administração; 2º) justamente por não ser incorporável aos proventos de aposentadoria, (*sic*) GAS não incide a contribuição previdenciária.

Posteriormente, houve alteração do voto de Sua Excelência, para dar 'parcial procedência ao pedido para determinar aos tribunais que se abstenham de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887/2004'.

Concordo integralmente com a Relatora, na medida em que é impossível a extensão de pagamento da GAS, como rubrica autônoma, aos aposentados no cargo de técnico judiciário - área segurança e transporte. É que se cuida de vantagem paga apenas a servidores que participarem de programas anuais de reciclagem, o que afasta seu caráter geral e, conseqüentemente, sua automática extensão aos beneficiários de aposentadoria ou pensão por morte com direito à paridade.

Há que ser destacada, porém, a situação dos **servidores que estão submetidos ao regime previdenciário da Lei nº 10.887/2004**, caso em que **os benefícios previdenciários não correspondem à última remuneração recebida em atividade, mas são calculados a partir da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde junho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior** (art. 1º).

É exatamente para essa hipótese que a Portaria Conjunta nº 1, de 07/03/2007, editada pelos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, estabelece que 'a gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal' (art. 5º).

Tratando-se de servidores sujeito ao regime da Lei nº 10.887/2004, é expressamente prevista a incidência da contribuição previdenciária sobre a GAS, o que não vai de encontro ao entendimento firmado pelo STF no RE 593.068 (Tema 163), pois essa gratificação, integrando o salário de contribuição, repercutirá positivamente no valor do benefício a ser concedido ao segurado (aposentadoria) ou seu dependente (pensão por morte). Diante do exposto, penso que o pedido deve ser acolhido, em parte, para **determinar aos tribunais que se abstenham de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887/2004.**

É como voto, acompanhando integralmente a relatora, com o reajuste do voto efetuado por Sua Excelência.

Conselheiro RUBENS CANUTO

No quadro posto, **o presente Pedido de Providências perdeu o objeto, em razão da superveniência de acórdão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria.**

Assim já decidiu o Plenário deste Conselho, em Pedido de Providências proposto pelo ora requerente:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. PRETENSÕES FORMULADAS POR SERVIDOR DO QUADRO PERMANENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. PLEITO DE MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO PARA OS SERVIDORES APOSENTADOS DO TRT DA 8ª REGIÃO - PEDIDO INADMISSÍVEL. PLEITO OBJETIVANDO FACULTAR, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A TODOS OS ANALISTAS JUDICIÁRIOS - ÁREA ADMINISTRATIVA E TÉCNICOS JUDICIÁRIOS - ÁREA ADMINISTRATIVA, CUJAS ATRIBUIÇÕES ESTEJAM RELACIONADAS ÀS FUNÇÕES DE SEGURANÇA, A POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA, EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO PELO ORA REQUERENTE - PERDA DO OBJETO. Nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, 'os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento'. Por sua vez, o inciso V do art. 31 do mesmo Regimento dispõe que compete ao Relator 'não conhecer de pedido manifestamente inadmissível ou prejudicado e julgar pedido flagrantemente improcedente'. No caso, o presente Pedido de Providências não merece ser conhecido, porquanto o primeiro requerimento, nos termos em que formulado, revela-se inadmissível, por ilegitimidade do requerente, ao passo que, em relação ao segundo requerimento, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o Pedido de Providências nº CNJ-PP-0003066-85.2018.2.00.0000, formulado pelo ora requerente, em acórdão da lavra da Conselheira Relatora Maria Cristina Ziouva, decidiu, em 4.10.2019, por ocasião da 53ª Sessão Virtual, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, para determinar aos tribunais que se abstenham de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887, de 18.6.2004. Pedido de Providências não conhecido. (CSJT-PP-7951-88.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 06.11.2019)

Cito, ainda, o seguinte precedente, também deste CSJT:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 111/2013 DO TRT DA 11ª REGIÃO - MATÉRIA DECIDIDA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ - PERDA DO OBJETO. Constatando-se que a matéria tratada no presente procedimento já foi apreciada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, quando do julgamento do Pedido de Providência nº 0006356-84.2013.2.00.0000, proposto pela Advocacia-Geral da União, objetivando a impugnação da Resolução Administrativa nº 111/2013 do TRT da 11ª Região, torna-se insubsistente o pronunciamento acerca da legalidade da aludida resolução por este Conselho. Procedimento de Controle Administrativo não conhecido. (CSJT-PCA-6182-26.2013.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Maria Doralice Novaes, DEJT 20.6.2014)

Pelo exposto, o presente Pedido de Providências não merece ser conhecido, por perda superveniente do objeto.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências - PP. Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0007756-74.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSALB/maf/AB/mki

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE VACARIA-RS. ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-AvOb-17451-23.2017.5.90.0000. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO.

1. Procedimento conhecido, na forma dos arts. 6º, IX, 21, I, h, e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2. A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD constatou que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região cumpriu parcialmente as determinações contidas no acórdão prolatado nos autos do processo nº CSJT-AvOb-17451-23.2017.5.90.0000. 3. Desse modo, impõe-se homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela CCAUD para **(a)** considerar cumpridas, pelo TRT da 4ª Região, as Determinações n.os 3 e 6 constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-17451-23.2017.5.90.0000; **(b)** considerar parcialmente cumprida, pelo TRT da 4ª Região, a Determinação n.º 4 constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-17451-23.2017.5.90.0000; **(c)** alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região quanto: **(C.1)** à necessidade de aprimoramento de seus mecanismos de controle interno relacionados aos serviços de execução de obras, a fim de garantir que a realização de tais serviços esteja amparada por Alvará de Construção emitido por autoridade competente e dentro do prazo de validade, **(C.2)** à observância da ordem de prioridade estabelecida em seu Plano Plurianual de Obras e **(c.3)** à observância dos limites estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 63/2010 para número de servidores e magistrados, conforme a movimentação processual, por ocasião da elaboração dos projetos de obras; e **(d)** determinar o arquivamento dos presentes autos. 4. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-7756-74.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para fins de verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, das deliberações contidas no acórdão proferido nos autos do processo nº CSJT-AvOb-17451-23.2017.5.90.0000, relativas ao projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Vacaria-RS, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2020, aprovado pelo Ato CSJT n.º 257/2019.

No acórdão nº CSJT-AvOb-17451-23.2017.5.90.0000, o Plenário deste Conselho determinou ao TRT da 4ª Região a adoção de seis deliberações constantes no parecer técnico nº 20/2017, emitido pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD (fls. 6/9).

A CCAUD/CSJT, no Relatório de Monitoramento elaborado em janeiro de 2020, concluiu que, das deliberações identificadas no acórdão, duas foram cumpridas em sua totalidade, uma foi parcialmente cumprida, duas não foram cumpridas e uma não é mais aplicável.

A CCAUD propôs ao Conselho, com base no art. 90 do RICSJT, **(1)** considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, as determinações de nos 3 e 6 decorrentes do acórdão nº CSJT-AvOb-17451-23.2017.5.90.0000; **(2)** considerar parcialmente cumprida, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a determinação de n.º 4 decorrente do acórdão nº CSJT-AvOb-17451-23.2017.5.90.0000; **(3)** alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região quanto: **(a)** à necessidade de aprimoramento de seus mecanismos de controle interno relacionados aos serviços de execução de obras, a fim de garantir que a realização de tais serviços esteja amparada por Alvará de Construção emitido por autoridade competente e dentro do prazo de validade, **(b)** à observância da ordem de prioridade estabelecida em seu Plano Plurianual de Obras e **(c)** à observância dos limites estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 63/2010 para número de servidores e magistrados, conforme a movimentação processual, por ocasião da elaboração dos projetos de obras; e **(4)** arquivar os presentes autos (fls. 28/29).

O Exmo. Presidente do CSJT, Ministro João Batista Brito Pereira, considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Processual - CPROC, para a adoção de providências visando à distribuição no âmbito do Conselho, a fim de que o Plenário possa apreciar e deliberar acerca do Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações do acórdão nº CSJT-AvOb-17451-23.2017.5.90.0000; bem como a comunicação ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região da distribuição dos autos deste processo (fl. 290).

Os autos vieram a mim distribuídos, por prevenção (arts. 26 e 29 do RICSJT), em 3.2.2020.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 6º, IX, 21, I, h, e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conheço do presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON.

II - MÉRITO.

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE VACARIA-RS. ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-AvOb-17451-23.2017.5.90.0000. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO.

O Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON em exame tem por objeto o monitoramento do cumprimento do acórdão proferido nos autos do processo nº CSJT-AvOb-17451-23.2017.5.90.0000, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2020, aprovado pelo Ato CSJT n.º 257/2019. No acórdão, o Plenário deste Conselho determinou ao TRT da 4ª Região a adoção de seis medidas.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, no Relatório de Monitoramento, após análise dos documentos e informações apresentados pelo Tribunal Regional, concluiu que, das seis determinações objeto deste monitoramento, duas foram cumpridas, uma foi parcialmente cumprida, duas não foram cumpridas e uma não é mais aplicável (fl. 26).

Destacou, em relação ao volume de recursos fiscalizados, que este monitoramento alcançou a cifra de R\$ 1.892.348,15 (um milhão, oitocentos e

noventa e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e quinze centavos) referentes ao Contrato n.º 12/2018, seus termos aditivos e reajuste (fl. 12). No tocante às deliberações que a CCAUD considerou não cumpridas ou cumpridas parcialmente, os principais aspectos ressaltados no Relatório de Monitoramento, a conclusão da CCAUD e a proposta de encaminhamento estão assim detalhados (sublinhei):

2.1 - Expedição do alvará de construção

2.1.1 - Determinação

1. Somente iniciar a execução da obra após a renovação do alvará de construção perante a Prefeitura Municipal;

2.1.2 - Situação que levou à proposição da determinação

O Tribunal Regional apresentou cópia do Alvará de Construção n.º 141/2017, emitido pela Prefeitura Municipal de Vacaria, em 12/5/2017, que se encontrava vencido desde o dia 12/11/2017.

2.1.3 - Providências adotadas pelo gestor

O Tribunal Regional iniciou a execução da obra em 27/3/2018 conforme consta na ordem de início dos serviços.

2.1.4 - Análise

Verificou-se que o Tribunal Regional iniciou a execução da obra em 27/3/2018 sem a renovação do Alvará de Construção.

Ressalta-se, contudo, que os serviços foram concluídos e a Prefeitura Municipal emitiu o Habite-se em 24/5/2019.

2.1.5 - Evidências

. Parecer Técnico n.º 20/2017;

. Alvará de construção;

. Ordem de início dos serviços;

. Habite-se.

2.1.6 - Conclusão

Determinação não cumprida. (fls. 12/13)

2.4 - Recomendação para futuros empreendimentos (plano de obras)

2.4.1 - Determinação

Para futuros empreendimentos:

a) aprimorar a interação entre as ações empreendidas pelo Tribunal Regional e o estabelecido em seu Plano de Obras, notadamente quanto à priorização deste;

2.4.2 - Situação que levou à proposição da determinação

O projeto de construção da Vara do Trabalho de Vacaria ocupava a 14ª classificação no Plano de Obras do TRT da 4ª Região. À sua frente estavam sete projetos já analisados por esta Coordenadoria (Viamão, Triunfo, São Borja, Estrela, Alegrete, Lajeado, São Leopoldo), dois em análise (Arroio Grande e Lagoa Vermelha) e mais quatro ainda não encaminhados para análise.

2.4.3 - Providências adotadas pelo gestor

Após a análise do projeto de Vacaria, o Tribunal Regional encaminhou para análise os projetos de Lagoa Vermelha (Parecer Técnico n.º 25/2017), Santa Rosa (Parecer Técnico n.º 11/2018), Rio Grande (Parecer Técnico n.º 12/2018) e recuperação da fachada do Edifício-Sede (Parecer Técnico n.º 14/2019).

2.4.4 - Análise

A Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha, que foi enviada para a análise desta Coordenadoria em 21/11/2017, ocupava a 12ª classificação no Plano de Obras para o quinquênio 2016-2020 (Parecer Técnico n.º 25/2017). Por sua vez, o Fórum Trabalhista de Santa Rosa e a Vara do Trabalho de Osório ocupavam, respectivamente, a 10ª e 11ª posições, e ainda não haviam sido encaminhados ao CSJT.

Por ocasião do envio do projeto de Santa Rosa, em 11/10/2018, esse ocupava a 10ª classificação no Plano de Obras do quinquênio 2016-2020 (Parecer Técnico n.º 11/2018). Ressalta-se que os projetos de 1 a 9 já haviam sido encaminhados ao CSJT (Arroio Grande, Viamão, Triunfo, São Borja, Estrela, Alegrete, Lajeado, São Leopoldo e Novo Hamburgo), cumprindo, assim, a prioridade estabelecida em seu plano de obras.

O Fórum Trabalhista de Rio Grande ocupava a 18ª classificação no Plano de Obras do quinquênio 2016-2020, e foi enviada para a análise desta Coordenadoria em 9/10/2018 (Parecer Técnico n.º 12/2018). À frente desse projeto, havia a Vara do Trabalho de Osório, o Fórum Trabalhista de Caxias do Sul, a Vara do Trabalho de Montenegro, a Vara do Trabalho de São Jerônimo e o Fórum Trabalhista de Santa Cruz do Sul, que ocupavam, respectivamente, a 11ª, 13ª, 15ª, 16ª e 17ª posições e ainda não tinham sido encaminhados ao CSJT.

Por fim, o projeto de Reforma da Fachada do Edifício-sede, enviado ao CSJT em 19/9/2019, não constava do Plano de Obras do TRT da 4ª Região (Parecer Técnico n.º 14/2019).

2.4.5 - Evidências

. Pareceres técnicos n.º 25/2017, 11/2018, 12/2018 e 14/2019;

. Plano de Obras quinquênio 2016-2020.

2.4.6 - Conclusão

Determinação parcialmente cumprida. (fls. 16/18)

2.5 - Recomendação para futuros empreendimentos (limites Resolução CSJT n.º 63/2010)

2.5.1 - Determinação

Para futuros empreendimentos:

b) observar os limites estabelecidos na Resolução CSJT n.º 63/2010, especialmente quanto ao número de servidores e de juiz substituto.

2.5.2 - Situação que levou à proposição da determinação

De acordo com o Parecer Técnico n.º 20/2017, a Vara de Trabalho de Vacaria possuía o seguinte histórico de movimentação processual:

Tabela 2 - Movimentação processual

Vara do Trabalho - Número de processos recebidos

2014 2015 2016

975 818 953

Verificou-se que, nos termos do Anexo III da Resolução CSJT n.º 63/2010, a Vara do Trabalho de Vacaria lotaria de 9 a 10 servidores, e não 16, como informado pelo Tribunal Regional na Planilha de Área (item I).

Por sua vez, o Anexo IV da Resolução CSJT n.º 63/2010 determina que a vara lotasse 1 assessor, e não 2, como informado pelo Tribunal Regional na Planilha de Área (Anexo II).

Da mesma forma, o art. 10 da citada Resolução afirma que as varas do trabalho que receberem mais de 1.500 processos por ano contarão com um juiz titular e um juiz substituto, o que não era o caso de Vacaria.

2.5.3 - Providências adotadas pelo gestor

Desde a aprovação da obra da Vara de Trabalho de Vacaria, o Tribunal encaminhou para análise os projetos de Lagoa Vermelha (Parecer Técnico n.º 25/2017), Santa Rosa (Parecer Técnico n.º 11/2018), Rio Grande (Parecer Técnico n.º 12/2018) e recuperação da fachada do Edifício-Sede (Parecer Técnico n.º 14/2019).

2.5.4 - Análise

Verifica-se, a seguir, o cumprimento da determinação a partir da análise dos projetos de Lagoa Vermelha, Santa Rosa e Rio Grande.

Lagoa Vermelha**Tabela 3 - Movimentação processual Lagoa Vermelha****Vara do Trabalho - Número de processos recebidos****2016 2017 2018**

809 743 538

Média 697Fonte: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/vt/recebidos-e-julgados>

Conforme Anexo III da Resolução CSJT n.º 63/2010, Lagoa Vermelha lotaria de 7 a 8 servidores, e não 16, como informado pelo Tribunal Regional na Planilha de Área (anexo II).

Por sua vez, o Anexo IV da Resolução CSJT n.º 63/2010 determina que a vara lotasse 1 assessor, e não 2, como informado pelo Tribunal Regional na Planilha de área (anexo II).

E o art. 10 da citada Resolução afirma que as varas do trabalho que receberem mais de 1.500 processos por ano contarão com um juiz titular e um juiz substituto, o que não é o caso de Lagoa Vermelha.

Portanto, o Tribunal Regional não cumpriu os limites estabelecidos na Res. CSJT n.º 63/2010 no projeto de Lagoa Vermelha.

Santa Rosa**Tabela 4 - Movimentação processual****Vara do Trabalho - Número de processos recebidos****2016 2017 2018**

1ª 830 911 430

2ª 809 882 426

Média 820 897 428**Total 1639 1793 856**Fonte: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/vt/recebidos-e-julgados>

A Resolução CSJT n.º 63/2010, Anexo III, prevê a lotação de 7 a 8 servidores, e não 14, como informado pelo Tribunal Regional na Planilha de Área (item I).

Por sua vez, o Anexo IV da Resolução CSJT n.º 63/2010 determina que cada vara lotasse 1 assessor, e não 4, como informado pelo Tribunal Regional na Planilha de área (item I).

Da mesma forma, o art. 10 da citada Resolução afirma que as varas do trabalho que receberem mais de 1.500 processos por ano contarão com um juiz titular e um juiz substituto, o que não é o caso de Santa Rosa.

Ademais, ao consultar a estrutura da 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Santa Rosa no portal eletrônico do Tribunal Regional, não há evidências de que estas contem hoje com juízes substitutos.

Além disso, não há indicativo de aumento na movimentação processual, considerando o quantitativo de processos recebidos de 2016 a 2018 (tabela 4).

Portanto, o Tribunal não cumpriu os limites estabelecidos na Resolução CSJT n.º 63/2010 para o projeto de Santa Rosa.

Rio Grande**Tabela 5 - Movimentação processual****Varas do Trabalho - Número de processos recebidos****2016 2017 2018**

1ª 1183 1256 810

2ª 1151 1232 828

3ª 1161 1230 809

4ª 1158 1310 780

Média 1163 1257 807**Total 4653 5028 3227**Fonte: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/vt/recebidos-e-julgados>

Conforme Anexo III da Resolução CSJT n.º 63/2010, a Vara do Trabalho de Rio Grande lotaria de 11 a 12 servidores, e não 14, como informado pelo Tribunal Regional na Planilha de Área (item I).

Por sua vez, o Anexo IV da Resolução CSJT n.º 63/2010 determina que cada vara lotasse 2 assessores, e não 4, como informado pelo Tribunal Regional na Planilha de área (item I).

Apesar de não contar com 1.500 processos recebidos por ano (tabela 8), conforme art. 10 da Resolução CSJT n.º 63/2010, o TRT da 4ª Região previu quatro gabinetes e sanitários para juízes substitutos.

Portanto, o Tribunal não cumpriu os limites estabelecidos na Resolução CSJT n.º 63/2010 para o projeto de Rio Grande.

2.5.5 - Evidências

- . Planilha de área (Vacaria);
- . Planilha de área (Lagoa Vermelha);
- . Planilha de área (Santa Rosa);
- . Planilha de área (Rio Grande).

2.5.6 - Conclusão

Determinação não cumprida. (fls. 18/23)

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 4ª Região, as Determinações n.os 3 e 6 constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-17451-23.2017.5.90.0000;

4.2. considerar parcialmente cumprida, pelo TRT da 4ª Região, a Determinação n.º 4 constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-17451-23.2017.5.90.0000;

4.3. alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região quanto:

4.3.1. à necessidade de aprimoramento de seus mecanismos de controle interno relacionados aos serviços de execução de obras, a fim de garantir que a realização de tais serviços esteja amparada por Alvará de Construção emitido por autoridade competente e dentro do prazo de validade;

4.3.2. à observância da ordem de prioridade estabelecida em seu Plano Plurianual de Obras;

4.3.3. à observância dos limites estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 63/2010 para número de servidores e magistrados, conforme a movimentação processual, por ocasião da elaboração dos projetos de obras.

4.4. arquivar o presente processo. (fls. 28/29)

Por outro lado, relativamente às deliberações deste Conselho consideradas plenamente cumpridas ou não aplicáveis, verifica-se que a CCAUD, em seu relatório, explicitou, para cada irregularidade detectada, as providências adotadas pelo Tribunal Regional para o seu devido cumprimento,

bem como a análise a partir dos documentos encaminhados e das informações prestadas pelo Regional, conforme se observa a seguir (sublinhei):

2.2 Revisão dos custos unitários

2.2.1 - Determinação

2. Revisar os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com Códigos 85179, 92779, 88489, 92780, 92785, 73618, 73898/1, 92988 e 74005/2;

2.2.2 - Situação que levou à proposição da determinação

A partir do Parecer Técnico n.º 20/2017, constatou-se que os itens com códigos de n.os 85179, 92779, 88489, 92780, 92785, 73618, 73898/1, 92988 e 74005/2 não possuíam consonância com o SINAPI.

2.2.3 - Providências adotadas pelo gestor

A empresa CONSTRUTORA LF LTDA. e o TRT da 4ª Região assinaram o Contrato n.º 12/2018, para construção do prédio da Vara do Trabalho de Vacaria, em 14/3/2018, no valor global de R\$ 1.838.239,20.

2.2.4 - Análise

O Tribunal Regional não realizou o ajuste dos itens da planilha orçamentária de referência, entretanto, por ocasião da contratação, a empresa apresentou proposta com custos unitários abaixo do referencial SINAPI, conforme tabela a seguir:

Tabela 1 - Comparação custos unitários SINAPI

[...]

Depreende-se, de todo o exposto, que o cumprimento da determinação tornou-se prejudicado com a assinatura do contrato, concluindo-se pela não aplicabilidade deste item.

Ressalta-se que o Tribunal Regional deveria ter realizado a revisão da planilha orçamentária de referência antes do processo licitatório, porque tal medida instigaria a competitividade e contribuiria para o particular oferecer melhor proposta.

2.2.5 - Evidências

. Planilha orçamentária contratada.

2.2.6 - Conclusão

Determinação não aplicável. (fls. 13/15)

2.3 Publicação no portal eletrônico

2.3.1 - Determinação

3. Publicar no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;

2.3.2 - Situação que levou à proposição da determinação

O disposto no art. 42 da Resolução n.º 70/2010.

2.3.3 - Providências adotadas pelo gestor

O Tribunal Regional publicou os dados do projeto em seu portal eletrônico.

2.3.4 - Análise

Verificou-se, em 9/1/2020, que o Tribunal Regional publicou em seu sítio eletrônico, de forma clara e intuitiva, os principais documentos relacionados à obra.

2.3.5 - Evidências

. Portal eletrônico do TRT da 4ª Região:

<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/obras>

2.3.6 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.3.7 - Benefícios do cumprimento da determinação

Promoção da transparência da gestão, ampliando a possibilidade de controle social dos gastos públicos. (fls. 15/16)

2.6 - Valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT

2.6.1 - Determinação

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o projeto de Construção da Vara do Trabalho de Vacaria (RS) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 2.472.527,50).

2.6.2 - Situação que levou à proposição da determinação

O art. 9º da Resolução CSJT n.º 70/2010 determina que os projetos das obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do CSJT.

Dessa forma, o Tribunal Regional encaminhou o projeto de construção do prédio da Vara do Trabalho de Vacaria/RS a esta Coordenadoria, que, após a análise da documentação, concluiu, no Parecer Técnico n.º 20/2017, que o projeto atendia à Resolução CSJT n.º 70/2010, com valor previsto de R\$ 2.472.547,50.

2.6.3 - Providências adotadas pelo gestor

O Contrato n.º 12/2018, assinado em 14/3/2018, entre a empresa CONSTRUTORA LF LTDA. e o TRT da 4ª Região para construção do prédio da Vara do Trabalho de Vacaria, apresentou valor global de R\$ 1.838.239,20, e foi reajustado 1 vez e alterado 5 vezes:

>1º Termo Aditivo, 9/5/2018, que alterou os servidores da equipe de fiscalização;

>2º Termo Aditivo, 9/10/2018, que acrescentou o valor do contrato em R\$ 21.978,47, passando de R\$ 1.838.239,20 para R\$ 1.860.217,67. Além disso, prorrogou o prazo de execução por mais 30 dias;

>Apostila de reajuste, 22/1/2019, na porcentagem de 3,78, a contar de 7/12/2018;

>3º Termo Aditivo, 14/3/2019, que acrescentou o valor do contrato em R\$ 1.299,68 e suprimiu o valor em R\$ 650,46, passando de R\$ 1.884.785,85 para R\$ 1.885.435,07;

>4º Termo Aditivo, 6/6/2019, que acrescentou o valor do contrato em R\$ 9.632,03 e suprimiu o valor em R\$ 1.596,21, passando de R\$ 1.885.435,07 para R\$ 1.893.470,89. Além disso, prorrogou o prazo de execução dos serviços por mais 30 dias;

>5º Termo Aditivo, 16/7/2019, que prorrogou o prazo de execução dos serviços até o dia 31/7/2019;

>6º Termo Aditivo, 29/10/2019, que suprimiu o valor do contrato em R\$ 1.122,74 passando de R\$ 1.893.470,89 para R\$ 1.892.348,15.

2.6.4 - Análise

Comparam-se, a seguir, o valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT com o valor do Contrato n.º 12/2018 e com os valores das medições realizadas:

Tabela 6 - Comparação execução do Contrato

[...]

Depreende-se, da Tabela 6, que o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$ 2.472.527,50) não foi extrapolado pelo Contrato n.º 12/2018-01, seus Termos Aditivos e reajuste (R\$ 1.892.348,15).

2.6.5 - Evidências

- . Parecer Técnico n.º 12/2018;
- . Contrato n.º 12/2018 e respectivos termos aditivos;
- . Apostila de reajuste;
- . Relatório de Adjudicação n.º 0006/17-3;
- . Relatórios de Medições;
- . Termo de Recebimento Provisório;
- . Termo de Recebimento Definitivo;
- . Habite-se.

2.6.6 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.6.7 - Benefícios do cumprimento da determinação

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional, além de atender ao disposto na Resolução CSJT n.º 70/2010, aprimorar o seu processo de planejamento e execução de obras, por meio da obediência ao orçamento aprovado. (fls. 23/26)

No presente caso, as irregularidades detectadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - e plenamente sanadas - evidenciam a importante contribuição que este Conselho, no cumprimento de sua missão constitucional, tem dado, por meio de suas unidades técnicas, aos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, não somente para o aprimoramento dos seus sistemas de planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e demais sistemas administrativos, mas também dos sistemas de tecnologia da informação e de gestão de pessoas.

Por outro quadrante, constata-se que a CCAUD, no Relatório de Monitoramento elaborado, ao concluir que as inconformidades identificadas relativas (1) à necessidade de renovação do Alvará de Construção da Vara do Trabalho de Vacaria antes de iniciar a execução da obra; (2) à necessidade de realização do ajuste dos itens da planilha orçamentária de referência, em consonância com o SINAPI (determinação que, embora considerada não aplicável, ante a apresentação, pela empresa contratada, de proposta com custos unitários abaixo do referencial SINAPI, poderia, caso cumprida, instigar a competitividade e contribuir para o particular oferecer melhor proposta); (3) à observância das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis do TRT e (4) à observância dos limites estabelecidos na Resolução CSJT n.º 63/2010, para os projetos de Lagoa Vermelha, Santa Rosa e Rio Grande (futuros empreendimentos), não foram totalmente solucionadas, à falta de adoção, pelo TRT, de todas as ações necessárias ao cumprimento das deliberações emanadas do acórdão proferido no processo n.º CSJT-AvOb-17451-23.2017.5.90.0000, respaldou-se nos documentos, dados e informações fornecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, bem como nos pareceres técnicos por ela emitidos, estando especificada a documentação e a legislação em que se baseou a Coordenadoria para a emissão de juízo de valor a respeito do grau de atendimento das deliberações deste Conselho.

Diante do exposto, considerando o trabalho técnico produzido, proponho ao CSJT a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para (1) considerar cumpridas, pelo TRT da 4ª Região, as Determinações n.os 3 e 6 constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-17451-23.2017.5.90.0000; (2) considerar parcialmente cumprida, pelo TRT da 4ª Região, a Determinação n.º 4 constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-17451-23.2017.5.90.0000; (3) alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região quanto: (a) à necessidade de aprimoramento de seus mecanismos de controle interno relacionados aos serviços de execução de obras, a fim de garantir que a realização de tais serviços esteja amparada por Alvará de Construção emitido por autoridade competente e dentro do prazo de validade, (b) à observância da ordem de prioridade estabelecida em seu Plano Plurianual de Obras, e (c) à observância dos limites estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 63/2010 para número de servidores e magistrados, conforme a movimentação processual, por ocasião da elaboração dos projetos de obras; e (4) determinar o arquivamento dos presentes autos.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para (1) considerar cumpridas, pelo TRT da 4ª Região, as Determinações n.os 3 e 6 constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-17451-23.2017.5.90.0000; (2) considerar parcialmente cumprida, pelo TRT da 4ª Região, a Determinação n.º 4 constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-17451-23.2017.5.90.0000; (3) alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região quanto: (a) à necessidade de aprimoramento de seus mecanismos de controle interno relacionados aos serviços de execução de obras, a fim de garantir que a realização de tais serviços esteja amparada por Alvará de Construção emitido por autoridade competente e dentro do prazo de validade, (b) à observância da ordem de prioridade estabelecida em seu Plano Plurianual de Obras, e (c) à observância dos limites estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 63/2010 para número de servidores e magistrados, conforme a movimentação processual, por ocasião da elaboração dos projetos de obras; e (4) determinar o arquivamento dos presentes autos. Com urgência, transmita-se à Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região o inteiro teor desta decisão.
Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0008404-54.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSALB/maf/AB/mki

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS E BENEFÍCIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000. ATENDIMENTO PARCIAL DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT. AUSÊNCIA DE REPOSIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DEVIDOS AO ERÁRIO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O PLENO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES EMANADAS DO ACÓRDÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE

MONITORAMENTO. 1. Procedimento conhecido, na forma dos arts. 6º, IX, 21, I, h, e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **2.** A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD constatou que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região cumpriu parcialmente as determinações contidas no acórdão prolatado nos autos do processo nº CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000. **3.** Desse modo, impõe-se homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela CCAUD para **(a) determinar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que reinstaure processo de reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente ao servidor Manfredo Schwaneer Gontijo a título de substituição de assessor de desembargador, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa; **(b) recomendar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que: **(b.1)** realize testes no Sigept-JT, a fim de averiguar se as funcionalidades e controles implementados são suficientes para resguardar o adequado pagamento do auxílio-alimentação e do auxílio-transporte. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no redmine, especificando-se detalhadamente a demanda; e **(b.2)** realize testes no Sigept-JT, a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada, garantindo-se que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no redmine, especificando-se detalhadamente a demanda; e **(c) determinar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que **encaminhe**, por meio de sua Unidade de Controle Interno, no prazo de 120 dias, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento aos itens anteriores. **4.** Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-8404-54.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para fins de verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, das deliberações contidas no acórdão proferido nos autos do processo nº CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000, relativas à área de Gestão de Pessoas e Benefícios, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2018, aprovado pelo Ato CSJT nº 333/2017, alterado pelo Ato CSJT nº 13/2018.

No acórdão nº CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000, o Plenário deste Conselho determinou ao TRT da 3ª Região a adoção de vinte e quatro medidas saneadoras e recomendações constantes no Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD, conforme proposta de encaminhamento detalhada a fls. 6/9 desse acórdão (publicado no DEJT de 9.5.2019), assim detalhada:

[...]

4.1 - Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:

4.1.1 - elabore, em até 180 dias, Plano de Gestão de Pessoas alinhado ao Planejamento Estratégico do Órgão, que alcance as principais funções de recursos humanos e que contemple, no mínimo, objetivos de gestão de pessoas alinhados às estratégias de negócio; indicadores para cada objetivo definido, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio; metas para cada indicador definido, atendendo-se para as metas legais de cumprimento obrigatório; e mecanismos para que a alta administração acompanhe o desempenho da gestão de pessoas;

4.1.2 - acompanhe, até o trânsito em julgado, a tramitação do Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400, da 6ª Vara Federal de Brasília, que trata do pedido de cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, e que adote, de forma tempestiva, as medidas cabíveis conforme a decisão proferida em 1ª instância, em 18/9/2017, e a decisão final de mérito que vier a ser pronunciada pelo Poder Judiciário;

4.1.3 - atente-se para o fato de que a decisão só ampara os magistrados que se fizeram representar pela ANAMATRA na ação, o que se comprova por meio de autorização expressa e específica juntada à inicial;

4.1.4 - realize, em até 120 dias, a revisão das progressões funcionais e promoções realizadas nos últimos 5 anos e proceda aos ajustes no cadastro dos servidores que se encontrem em Padrão/Classe inadequados;

4.1.5 - proceda, em até 180 dias, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente em virtude da progressão indevida do servidor, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa.

4.1.6 - aprimore, em até 150 dias, os controles internos de forma a garantir que a apuração das datas de progressões e de promoções funcionais desconsidere os períodos não computáveis, previstos na Lei n.º 8.112/1990 e na Portaria Conjunta n.º 1/2007;

4.1.7 - adote providências a fim de garantir que, em até 150 dias, os servidores ocupantes de funções comissionadas de natureza gerencial listados no QUADRO 5 do Relatório de Auditoria participem de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pela Administração, observado o disposto no §4º do art. 5º do Anexo II da Portaria Conjunta n.º 3/2007;

4.1.8 - apure, em até 120 dias, o motivo pela ausência de recadastramento da aposentada Silvana Aparecida Novais Souza;

4.1.9 - caso constatado o óbito da aposentada, adote as providências cabíveis para a restituição ao erário;

4.1.10 - promova, em até 180 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente a título de substituição de assessor de desembargador, apresentados no QUADRO 6 do Relatório de Auditoria, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

4.1.11 - promova, em até 150 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente, por motivo de falta injustificada, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

4.1.12 - aprimore, em até 150 dias, os controles internos de forma a garantir o cumprimento do art. 44 da Lei n.º 8.112/90;

4.1.13 - promova, em até 150 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de Auxílio-Transporte, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

4.1.14 - realize, em até 180 dias, a revisão dos pagamentos a título de auxílio transporte e auxílio alimentação realizados nos últimos 5 anos, a fim de verificar eventual percepção de direito em período em que o servidor não fazia jus, adotando as providências pertinentes conforme resultado da apuração;

4.1.15 - aprimore, em até 150 dias, os controles internos de forma a garantir o cumprimento § 2º do art. 2º do Ato Regulamentar TRT 3 GP n.º 1, de 6 de maio de 1999.

4.1.16 - mapeie, no prazo de 180 dias, os processos de trabalho relativos à apuração de matérias que tratem de pagamentos com indícios de irregularidade, a fim de garantir a celeridade necessária no esclarecimento da situação e na adoção das providências legais de preservação do erário, evitando eventual apuração de responsabilidade dos gestores por omissão ou morosidade na atuação;

4.1.17 - revise e adéque, em até 30 dias, aos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, os lançamentos de reposição ao erário, relativos aos beneficiados códigos 118397, 83100 e 123340, observados os prazos da rubrica de desconto e o percentual mínimo de 10% da remuneração do beneficiado, a fim de garantir a efetiva quitação do débito;

4.1.18 - aprimore, em até 150 dias, os controles internos atinentes à gestão dos débitos, a fim de garantir que os efeitos financeiros lançados em folha de pagamento retratem de forma fidedigna o acompanhamento dos débitos de seus beneficiados e garantam a quitação integral das dívidas, bem assim que as reposições e indenizações ao erário observem o percentual mínimo de 10% da remuneração do beneficiado;

4.1.19 - revise, em até 150 dias, os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, a fim de identificar a ocorrência de outros pagamentos superiores ao Teto Remuneratório Constitucional;

4.1.20 - promova, em até 180 dias, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente acima do Teto Constitucional Remuneratório aos dos beneficiados códigos 120901, 102156, 35181, 41220, 30465, 109185, 120626, 41327, 41343, 123110, 60798, 60798, 52949, 95818, 2968, 42544, 102695, 124079, 52302, 1430 e 120758, bem

como aos beneficiados identificados no item acima, se houver;

4.1.21 - aprimore, **em até 150 dias**, os mecanismos de controle interno atinentes à verificação do Teto Constitucional, a fim de garantir que as remunerações mensais dos beneficiados respeitem o limite remuneratório constitucional;

4.1.22 - promova, **em até 30 dias**, a atualização da base cadastral de dependentes para fins de dedução no Imposto de Renda, em conformidade à legislação vigente, garantindo inclusive que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda;

4.1.23 - aprimore, **em até 120 dias**, os mecanismos de acompanhamento e controle, a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada;

4.1.24 - adote, **em até 120 dias**, mecanismos de controle, a fim de que a base atualizada de dependentes seja observada mensalmente na preparação das folhas de pagamento.

4.2 - Encaminhar, para conhecimento, cópia do presente relatório de auditoria ao **Comitê Gestor para o Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (cgSIGEP)**, de forma a subsidiar os trabalhos de implementação de mecanismos de controle automatizados no Sigep. A CCAUD/CSJT, no Relatório de Monitoramento elaborado em janeiro de 2020, concluiu que, das deliberações identificadas no acórdão, dezesseis foram cumpridas em sua totalidade, seis estão em cumprimento, uma foi parcialmente cumprida e uma não é mais aplicável, conforme apresentado no quadro de fls. 161/164.

A CCAUD propôs ao Conselho, com base no art. 97 do RICSJT, **(1) determinar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que reinstaure processo de reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente ao servidor Manfredo Schwaner Gontijo a título de substituição de assessor de desembargador, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa; **(2) recomendar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que: **(a)** realize testes no Sigep-JT, a fim de averiguar se as funcionalidades e controles implementados são suficientes para resguardar o adequado pagamento do auxílio-alimentação e do auxílio-transporte. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no *redmine*, especificando-se detalhadamente a demanda; e **(b)** realize testes no Sigep-JT, a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada, garantindo-se que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no *redmine*, especificando-se detalhadamente a demanda; e **(3) determinar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que **encaminhe**, por meio de sua Unidade de Controle Interno, no prazo de 120 dias, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento aos itens anteriores (fls. 165/166).

O Exmo. Presidente do CSJT, Ministro João Batista Brito Pereira, considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Processual - CPROC, para a adoção de providências visando à distribuição no âmbito do Conselho, a fim de que o Plenário possa apreciar e deliberar acerca do Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações do acórdão nº CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000; bem como a comunicação ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região da distribuição dos autos deste processo (fl. 640).

Os autos vieram a mim distribuídos, por prevenção (arts. 26 e 29 do RICSJT), em 5.2.2020.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 6º, IX, 21, I, h, e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conheço do presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON.

II - MÉRITO.

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS E BENEFÍCIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO Nº CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000. ATENDIMENTO PARCIAL DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT. AUSÊNCIA DE REPOSIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DEVIDOS AO ERÁRIO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O PLENO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES EMANADAS DO ACÓRDÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO.

O Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON em exame tem por objeto o monitoramento do cumprimento do acórdão proferido nos autos do processo nº CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2018, aprovado pelo Ato CSJT nº 333/2017, alterado pelo Ato CSJT nº 13/2018. No acórdão, o Plenário deste Conselho determinou ao TRT da 3ª Região a adoção de vinte e quatro medidas.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, no Relatório de Monitoramento, após análise dos documentos e informações apresentados pelo Tribunal Regional, concluiu que, das **24 (vinte e quatro)** determinações relativas à área de Gestão de Pessoas e Benefícios constantes do Acórdão CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000, o TRT da 3ª Região cumpriu com o determinado em **16** deliberações, **6** estão em cumprimento, **1** foi parcialmente cumprida e **1** não é mais aplicável (fls. 160/161).

No tocante à deliberação que a CCAUD considerou cumprida parcialmente, os aspectos ressaltados no Relatório de Monitoramento e a conclusão da CCAUD estão assim detalhados (sublinhei):

2.6. Substituição indevidamente remunerada de cargos em comissão com atribuição de assessoramento

2.6.1. Deliberação

(1.10) promova, **em até 180 dias**, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente a título de substituição de assessor de desembargador, apresentados no QUADRO 6 do Relatório de Auditoria, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (Achado 2.6);

2.6.2. Situação que levou à proposição das deliberações

Foram identificados pagamentos a **26 servidores** que exerceram a substituição remunerada de Assessor de Desembargador após a publicação da Resolução CSJT n.º 165, de 18 de março de 2016, que regulamenta o instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

RESOLUÇÃO CSJT N.º 165, DE 18 DE MARÇO DE 2016

Art. 1º Os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia terão substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

Parágrafo 1º Consideram-se funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão especificados em regulamento de cada órgão.

Parágrafo 2º Consideram-se cargos em comissão de direção ou de chefia aqueles que tenham como competência planejar, estabelecer diretrizes, dirigir, acompanhar, orientar, avaliar estratégias e ações e executar as políticas traçadas pelo órgão, de acordo com cada regulamento.

[...]

Art. 11. Não será admitida a substituição remunerada de cargos em comissão ou funções com atribuições de assessoramento ou assistência.

[...]

Entretanto, em 18/7/2016, por meio do Despacho do Diretor-Geral do TRT da 3ª Região, houve a autorização de pagamento das substituições de Assessores de Desembargador ocorridas até 5/7/2016, *in verbis*:

Diante dos fundamentos apresentados, e em face do Acórdão relativo ao processo N.º CSJT-Cons-10557-60.2016.5.90.0000, autorizo o processamento das substituições lançadas no Sistema Administrativo deste Tribunal até 5/7/2016, dia imediatamente anterior à publicação daquele Acórdão, bem como das substituições em que, por motivos excepcionais, não for possível a publicação prévia da respectiva portaria.

2.6.3. Providências adotadas e comentários do gestor

O TRT da 3ª Região informou ter promovido a reposição dos valores pagos indevidamente a título de substituição de assessor de desembargador. Esclareceu que, considerando a tutela de urgência proferida nos autos do Processo n.º 1033242-83.2019.4.01.3400, a Corte Regional absteve-se de promover os descontos da remuneração da servidora Sandra Aramuni (código 94838).

Quanto ao servidor Manfredo Schwaner Gontijo (código 97667), o débito foi cancelado, em cumprimento ao Acórdão proferido pelo Órgão Especial no Processo TRT n.º 00156-2019000-03-00-2 RecAdm.

2.6.4. Análise

Após a análise das informações, processos e fichas financeiras encaminhadas pela Corte Regional, constataram-se as reposições ao erário de 24 servidores do total de 26 apresentados pela auditoria.

Ocorre que, em decorrência da decisão proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do Processo Judicial n.º 103324283.2019.4.01.3400, o TRT ficou impossibilitado de promover o desconto da servidora Sandra Aramuni.

PROCESSO N.º 1033242-83.2019.4.01.3400 - 14ª VARA - BRASÍLIA

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, para determinar a suspensão de qualquer cobrança à autora a título de reposição ao erário, referente ao objeto dos presentes autos.

Em relação ao servidor Manfredo Schwaner Gontijo, constatou-se que, não obstante a decisão do CSJT, publicada em 9/5/2019, no sentido de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de substituição de assessor de desembargador, o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região adotou posicionamento contrário.

O **Recurso Administrativo** impetrado pelo servidor contra o Diretor-geral do TRT da 3ª Região, nos autos do Processo Administrativo n.º 00156-2019-000-03-00-2 RecAdm, com o pleito de isentar a devolução dos valores recebidos decorrentes de substituição de assessor de desembargador, foi **deferido** em sessão do Órgão Especial do Tribunal Regional ocorrida no dia 9/5/2019.

A decisão, por maioria dos votos, teve por base o voto da Senhora Desembargadora Relatora Maria Laura Franco de Lima Faria, que alegou, além dos princípios da segurança jurídica, boa fé e interesse público, que o relatório em questão não possuía força autoexecutória para impor ao Tribunal o cumprimento imediato, *in verbis*:

ACÓRDÃO TRT 3 n. 00156-2019-000-03-00-2 RecAdm

Observe-se que, inicialmente, estamos diante de uma proposta de encaminhamento, pois o relatório em questão não possui força autoexecutória para impor ao Tribunal que o cumpra imediatamente.

O Tribunal tomou ciência do mencionado Relatório, pelo Ofício CSJT.SG.CCAUD N.º 057/2018, encaminhado pelo Exmo. Ministro Presidente do CSJT, 'para conhecimento das constatações e, nos termos do disposto no artigo 87 do Regimento Interno do Conselho, apresentação, no prazo de trinta dias, dos esclarecimentos, informações ou justificativas em relação aos fatos apurados'.

Não se verifica no referido ofício a determinação de que seja feita qualquer cobrança nem sequer de que sejam informadas as providências adotadas pelo Tribunal em relação aos fatos apurados. Ao contrário, a questão foi apenas submetida à manifestação do Tribunal, em observância óbvia ao princípio do contraditório e ao direito de ampla defesa.

Isso porque dispõem os arts. 87 e 88 do RICSJT que:

Art. 87. No processo de auditoria, o Tribunal auditado será instado a apresentar informações ou justificativas em relação aos fatos apurados, sendo-lhe fixado prazo de até trinta dias, conforme a complexidade do caso.

Art. 88. O Relator submeterá ao Plenário relatório circunstanciado e proporá as medidas que entender cabíveis.

Ora, com a devida venia, não houve determinação do CSJT, pelo seu Plenário ou por seu Presidente, para que se faça a cobrança ora questionada pelo recorrente. Dessa forma, sob este ângulo, mostra-se indevida e prematura a cobrança realizada nesse momento.

[...]

Como bem sustentou a Desembargadora Relatora, de fato o Relatório de Auditoria não possui força autoexecutória. As propostas de encaminhamento que nele são apresentadas consubstanciam-se em recomendações que a equipe de auditoria demonstra serem necessárias para sanear as inconformidades identificadas. Os Relatórios de auditoria são distribuídos entre os Conselheiros e, posteriormente, deliberados pelo CSJT. A partir desse momento, temos as deliberações do CSJT, que possuem força executória e exigem o seu cumprimento.

Cabe observar que o Relatório de Auditoria objeto da inspeção no TRT da 3ª Região foi homologado integralmente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ocorrida no dia **23/4/2019**.

O acórdão foi considerado publicado no dia **9/5/2019** e comunicado ao TRT da 3ª Região nesse mesmo dia por meio do Ofício CSJT.SG.CPROC.SAP n.º 71/2019, via malote digital.

A partir de então, não há que se questionar o caráter vinculante da deliberação, conforme preceituado pelo artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, posto que foi exarada pelo Conselho.

Nesse sentido, cabe ao Regional reinstaurar processo de reposição ao erário dos valores pagos ao servidor Manfredo Schwaner.

Do exposto, conclui-se que a deliberação 1.10 foi parcialmente cumprida.

2.6.5. Evidências

- . Fichas Financeiras de 2018 e 2019;
- . Processo 1033242-83.2019.4.01.3400;
- . Acórdão TRT/00156-2019-000-03-00-2.

2.6.6. Conclusão

- . Deliberação 1.10 parcialmente cumprida.

2.6.7. Benefícios do cumprimento parcial da deliberação

Reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de substituição de assessor de desembargador, totalizando a quantia de R\$69.484,23. Entretanto, remanesce uma situação a ser regularizada e R\$2.437,85 a serem repostos aos cofres públicos. (fls. 124/130)

Por outro lado, relativamente às deliberações deste Conselho consideradas cumpridas (16), em cumprimento (6) ou não aplicável (1), verifica-se que a CCAUD, em seu relatório, explicitou, para cada irregularidade detectada, as providências adotadas pelo Tribunal Regional para o seu devido cumprimento, bem como a análise a partir dos documentos encaminhados e das informações prestadas pelo Regional.

Dessas 23 deliberações, a CCAUD, em relação a 7 delas, não obstante as tenha considerado em cumprimento (2) e cumpridas (5), sugere a realização de recomendações ao TRT da 3ª Região, para fins de maior aprimoramento dos controles internos adotados e dos procedimentos de folha de pagamento, conforme segue (negritei e sublinhei):

2.8. Pagamento Indevido do Auxílio-Transporte

2.8.1. Deliberações

(1.13) promova, **em até 150 dias**, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de Auxílio-Transporte, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (Achado 2.8);

(1.14) realize, **em até 180 dias**, a revisão dos pagamentos a título de auxílio-transporte e auxílio-alimentação realizados nos últimos 5 anos, a fim de verificar eventual percepção de direito em período em que o servidor não fazia jus, adotando as providências pertinentes conforme resultado da

apuração (Achado 2.8);

(1.15) apimore, em até 150 dias, os controles internos de forma a garantir o cumprimento § 2º do art. 2º do Ato Regulamentar TRT 3 GP n.º 1, de 6 de maio de 1999 (Achado 2.8);

(1.16) mapeie, no prazo de 180 dias, os processos de trabalho relativos à apuração de matérias que tratem de pagamentos com indícios de irregularidade, a fim de garantir a celeridade necessária no esclarecimento da situação e na adoção das providências legais de preservação do erário, evitando eventual apuração de responsabilidade dos gestores por omissão ou morosidade na atuação (Achado 2.8);

2.8.2. Situação que levou à proposição das deliberações

Constatou-se o pagamento irregular de Auxílio-Transporte a 71 servidores em período de férias, em descumprimento ao inciso I do parágrafo § 2º do art. 2º do Ato Regulamentar TRT 3 GP n.º 1, de 6 de maio de 1999.

2.8.3. Providências adotadas e comentários do gestor

Em relação à deliberação 1.13

A Secretaria de Desenvolvimento de Pessoas do TRT da 3ª Região informou que os beneficiados foram cientificados do débito mediante 'Comunicação de Débito' (CD), encaminhada via e-mail institucional, no mês de outubro de 2018 e juntados ao expediente e-PAD 31182/2018. Esclareceu que tal documento propicia o exercício ao contraditório e à ampla defesa.

Acrescentou que os servidores tiveram o débito descontado em folha de pagamento, em parcela única, no mês de novembro de 2018, por se tratar de valores inferiores ao correspondente a 10% da remuneração bruta, na forma do § 1º do art. 46 da Lei 8.112/1990.

Em relação à deliberação 1.14

A Corte Regional informou que, em relação ao auxílio-alimentação, realizou a revisão dos pagamentos realizados nos últimos 5 anos aos servidores que ultrapassaram 730 dias de licença médica e procedeu à cobrança dos valores recebidos indevidamente, conforme processos TRT/ePAD/28773/2015 e TRT/ePAD/24991/2018.

Em fevereiro/2019, a SEP procedeu à apuração manual das licenças usufruídas pelos servidores que ingressaram no quadro do TRT da 3ª Região mediante redistribuição e cujas licenças gozadas em outros órgãos não foram alcançadas pelos relatórios tratados no ePAD/28773/2015.

Ressaltou que foram identificados dois servidores que ultrapassaram 24 meses de licença para tratamento da própria saúde 'cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo', conforme previsão expressa do art. 102, VIII, 'b', da Lei n.º 8.112/1990.

O Regional acrescentou que, no que se refere à identificação dos servidores ativos que usufruíram (usufruem) licença para tratamento da saúde de pessoa da família (mais de 30 dias de licença remunerada, em período de 12 meses), o levantamento dos períodos usufruídos e dos dias de auxílio-alimentação a serem devolvidos encontrava-se em andamento.

Quanto ao auxílio-transporte, em razão da indisponibilidade de mecanismos informatizados que apurem retroativa e automaticamente eventual percepção de valores a esse título em período de afastamento, em 3/4/2018 a Secretaria de Pessoal solicitou, por e-mail, à área técnica de TI, relatório com o levantamento dos servidores que perceberam tal vantagem nos últimos 5 anos.

O Tribunal destacou que, em face da importância e urgência da matéria, o pedido foi reiterado, e a unidade de TI responsável emitiu o relatório com o levantamento e foi iniciada, pela Secretaria de Pessoal, a análise manual e individualizada para verificação de possível percepção irregular e posterior cobrança de valores para reposição ao erário.

Aduziu que a geração das informações necessárias para responder ao questionamento relativo ao auxílio-transporte não pôde ser realizada de forma automatizada devido ao fato de os requisitos que definiram o comportamento do sistema atual, por ocasião de seu desenvolvimento na década de 1990, não contemplavam registros de algumas informações históricas, o que dificulta a análise das situações em foco. Contudo, o relatório elaborado direciona a investigação e a análise de cada situação, possibilitando a identificação de irregularidades.

Em relação à deliberação 1.15

A Secretaria de Pessoal do TRT da 3ª Região informou que, por meio do TRT/ePAD/15944/2019, a Secretaria de Sistemas procedeu à correção no sistema Putty/ZIM do programa gerador do benefício auxílio-transporte, com o objetivo de não permitir o pagamento do benefício aos servidores em férias e de licença, o que vem acontecendo desde maio de 2018. Para isso, informa que foi criada uma funcionalidade, acessada via opção de menu 'Calcula auxílio-transporte (NOVO)', que verifica a situação das férias e das licenças, nas respectivas bases de dados, referentes ao benefício do auxílio-transporte. A funcionalidade anterior não realizava tal verificação.

Acrescentou que foram criados, no sistema utilizado atualmente, em paralelo, ao Sigep-JT, novos códigos para o registro de 'licença para tratamento de saúde' relativamente a períodos não considerados como efetivo exercício e, via de consequência, em relação aos quais não é devido o auxílio-alimentação.

Aduziu que tais códigos permitem que haja a apuração automática dos dias de licença para tratamento da própria saúde em que o auxílio-alimentação não é devido. Entretanto, essa apuração automática direciona apenas para as licenças lançadas com data futura e, considerando que o referido benefício é pago no mês anterior (Ex.: na folha de fevereiro paga-se o benefício de março), se a licença usufruída em março for lançada no próprio mês de março ou depois, não será mais possível descontar, automaticamente, os dias de licença, pois o pagamento do mês já terá ocorrido.

Diante disso, a área de TI disponibilizou relatório que discrimina as licenças usufruídas pelos servidores/magistrados com as respectivas datas de lançamento, bem como com a informação dos dias úteis abarcados por período de afastamento não considerado como efetivo exercício, para análise e correção manuais.

Acrescentou que, dessa maneira, a Secretaria de Pessoal apura manualmente, mês a mês, os dias de auxílio-alimentação que deverão ser restituídos por servidor ou magistrado, encaminhando, na sequência, essas informações à Secretaria de Pagamento de Pessoal para os devidos acertos e demais providências.

Em relação à deliberação 1.16

A Corte Regional informou que realizou a adequação do fluxo de trabalho dos processos de cobrança de débitos de servidores.

2.8.4. Análise

Verificou-se, em ficha financeira, que o TRT providenciou a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Auxílio-Transporte e apurados pela auditoria, conforme demonstrados no quadro a seguir.

[...]

Dessa forma, conclui-se que a deliberação 1.13 foi cumprida.

Diante da análise da documentação encaminhada pelo Regional, foi possível identificar que o TRT iniciou a revisão dos pagamentos de auxílio-alimentação e de auxílio-transporte dos últimos 5 anos.

No que se refere à revisão do auxílio-alimentação, verifica-se que a apuração contemplou os pagamentos dos servidores que ultrapassaram 24 meses de licença para tratamento da própria saúde ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo.

Além disso, encontra-se em andamento a revisão dos pagamentos dos servidores que usufruíram ou usufruem licença para tratamento da saúde de pessoa da família (mais de 30 dias de licença remunerada, em período de 12 meses).

A respeito da revisão do auxílio-transporte, a área de Pessoal do Tribunal está utilizando relatório extraído pela área de TI, para verificação manual e individualizada da regularidade dos pagamentos da vantagem nos últimos cinco anos.

Essa metodologia foi adotada, tendo em vista que o sistema legado não dispõe de funcionalidade que possibilite a apuração retroativa e automatizada de tal vantagem.

Considerando as ações realizadas pelo TRT da 3ª Região, conclui-se que a deliberação 1.14 encontra-se em cumprimento. Ressaltem-se os efeitos causados pela ausência de registros e informações históricas no sistema legado, o que tornou excessivamente onerosa a revisão, obstruindo a automatização da análise dos valores pagos a título de auxílio-transporte.

Dessa forma, reforça-se a necessidade de aprimoramento dos controles internos para evitar definitivamente tais ocorrências. Quanto a isso, o Regional implementou funcionalidade responsável por suspender o pagamento do auxílio-transporte ao servidor durante os afastamentos legais. Os períodos não computáveis como efetivo exercício, decorrentes de licença para tratamento de saúde, receberam tratamento específico no sistema legado, possibilitando a apuração automática dos dias em que o auxílio-alimentação não é devido.

Contudo, caso a licença seja lançada no mês de usufruto ou posteriormente, a apuração não será automática. Nesse caso, como benefício já foi pago ao servidor, o desconto dos valores referentes não computáveis como efetivo exercício necessitará ser calculado e lançado manualmente.

Não obstante as ações do TRT, recomenda-se que sejam realizados testes no Sigep-JT, a fim de averiguar se as funcionalidades e controles implementados são suficientes para resguardar o adequado pagamento do auxílio-alimentação e do auxílio-transporte. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no redmine, especificando-se detalhadamente a demanda.

Conclui-se, portanto, que a deliberação 1.15 encontra-se em cumprimento.

A partir da análise do fluxograma referente ao processo de cobrança de débitos de servidores, verifica-se que foi adequadamente procedida à delimitação dos responsáveis das atividades de apuração dos indícios de irregularidade, de comunicação ao devedor, da análise de eventual recurso administrativo e da cobrança da dívida. Assim, conclui-se que a deliberação 1.16 foi cumprida.

2.8.5. Evidências

. Respostas aos itens 4.1.13 a 14.1.16 da RDI CCAUD n.º 156/2019;

. Fichas Financeiras; e

. Fluxograma do processo de trabalho relativo à apuração de matérias que tratem de pagamentos com indícios de irregularidade.

2.8.6. Conclusão

. Deliberações 1.13 e 1.16 cumpridas.

. Deliberações 1.14 e 1.15 em cumprimento

2.8.7. Benefícios do cumprimento das deliberações

Reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Auxílio-Transporte, na ordem de **R\$ 10.057,61**. Regularização dos pagamentos a título de auxílio-transporte e auxílio-alimentação realizados nos últimos 5 anos. Mitigação dos riscos relacionados ao pagamento indevido de auxílio-transporte e de auxílio-alimentação a servidor durante afastamentos. Potencial aumento de celeridade dos processos de trabalho relacionados à apuração de matérias que tratem de pagamentos com indícios de irregularidade, tendo em vista a definição e mapeamento das responsabilidades. (fls. 135/145)

2.11. Dedução indevida de beneficiário de pensão alimentícia como dependente para fins de Imposto de Renda

2.11.1. Deliberações

(1.22) promova, **em até 30 dias**, a atualização da base cadastral de dependentes para fins de dedução no Imposto de Renda, em conformidade à legislação vigente, garantindo inclusive que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda (Achado 2.11);

(1.23) aprimore, **em até 120 dias**, os mecanismos de acompanhamento e controle, a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada (Achado 2.11);

(1.24) adote, **em até 120 dias**, mecanismos de controle, a fim de que a base atualizada de dependentes seja observada mensalmente na preparação das folhas de pagamento (Achado 2.11).

2.11.2. Situação que levou à proposição das deliberações

Foram identificadas vinte ocorrências relacionadas à utilização indevida de dependentes para fins de abatimento no cálculo do Imposto de Renda dos beneficiados pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal Regional da 3ª Região, visto que esses dependentes estão cadastrados, também, como recebedores de pensão alimento.

[...]

2.11.3. Providências adotadas e comentários do gestor

O TRT da 3ª Região informou que as inconsistências apontadas pela auditoria já foram regularizadas, bem como realizada a atualização da base cadastral de beneficiários de Pensão Alimentícia e de dependente de IRRF e respectivas anotações em fichas financeiras.

Acrescentou que foi desenvolvido um programa responsável por identificar, mensalmente, em relatório, se houver, as inconsistências entre as duas bases de dados (dependentes de IR x dependentes de PA). Assim, sendo constatada alguma inconsistência, a equipe de folha de pagamento do Regional regularizará a situação identificada.

2.11.4. Análise

A partir das informações apresentadas pelo TRT da 3ª Região, verifica-se que foi realizada a atualização da base cadastral de beneficiários de Pensão Alimentícia e de dependente de IRRF. Desse modo, conclui-se que a deliberação 1.22 foi cumprida.

A criação de funcionalidade específica em sistema informatizado capaz de identificar as inconsistências entre as duas bases de dados mostra-se eficaz em assegurar a atualização da base cadastral e também um mecanismo de controle capaz de evitar inconsistências cadastrais de dependentes durante a preparação das folhas de pagamento. Nesse sentido, conclui-se que as deliberações 1.23 e 1.24 foram cumpridas.

Não obstante as ações do TRT, recomenda-se que sejam realizados testes no Sigep-JT a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada, garantindo-se que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no redmine, especificando-se detalhadamente a demanda.

2.11.5. Evidências

. Manifestação do TRT 3 em relação aos itens 1.22 a 1.24 do Acórdão CSJT-A-4102-16.2018.5.90.0000.

2.11.6. Conclusão

. Deliberações 1.22, 1.23 e 1.24 cumpridas.

2.11.7. Benefícios do cumprimento das deliberações

Controle efetivo das bases de dados referentes aos dependentes de Imposto de Renda e Pensão Alimentícia, que evita danos ao erário e retrabalho, bem assim confere eficiência e precisão aos procedimentos de folha de pagamento. (fls. 157/160)

Assim é que a CCAUD formulou a seguinte Proposta de Encaminhamento (fls. 165/166):

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, com fulcro no art. 97 do Regimento Interno, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que reinstaure processo de reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente ao servidor Manfredo Schwaner Gontijo a título de substituição de assessor de desembargador, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

4.2. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:

4.2.1. realize testes no Sigep-JT, a fim de averiguar se as funcionalidades e controles implementados são suficientes para resguardar o adequado pagamento do auxílio-alimentação e do auxílio-transporte. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no

redmine, especificando-se detalhadamente a demanda;

4.2.2. realize testes no Sigep-JT, a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada, garantindo-se que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no *redmine*, especificando-se detalhadamente a demanda.

4.3. encaminhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno, no prazo de 120 dias, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento aos itens anteriores.

No presente caso, as irregularidades detectadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - e plenamente sanadas - evidenciam a importante contribuição que este Conselho, no cumprimento de sua missão constitucional, tem dado, por meio de suas unidades técnicas, aos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, não somente para o aprimoramento dos seus sistemas de planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e demais sistemas administrativos, mas também dos sistemas de tecnologia da informação e de gestão de pessoas.

Conforme ressaltou a CCAUD, em várias passagens do Relatório de Monitoramento, de um lado, o resultado apresentado revelou um nível satisfatório de aderência do TRT da 3ª Região aos comandos vinculantes do CSJT, conforme preceituado pelo artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal (fl. 164), e, de outro, evidenciou a necessidade de maior aprimoramento dos controles internos adotados e dos procedimentos de folha de pagamento.

Por outro quadrante, no tocante à proposta de encaminhamento a fim de que se determine a reinstauração de processo de reposição ao erário de valores pagos indevidamente a título de substituição de assessor de desembargador, cumpre destacar, conforme se extrai do trecho do Relatório de Monitoramento transcrito linhas atrás, que não se tratou de erro escusável de interpretação da legislação de regência (de forma a afastar a necessidade de devolução, na diretriz da Súmula 249 do Tribunal de Contas da União), mas de erro operacional da Administração do TRT da 3ª Região. Nessa situação, aplicam-se as disposições da Resolução CSJT nº 254, de 22.11.2019, em seus arts. 3º e 4º (DEJT de 5.12.2019). Essa é a jurisprudência deste Conselho Superior, reafirmada em recentíssimo julgamento, ocorrido na sessão de 14.2.2020 (CSJT-PCA-5253-80.2019.5.90.0000, Conselheira Relatora Desembargadora Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, *in* DEJT 21.2.2020).

Diante do exposto, considerando o trabalho técnico produzido, proponho ao CSJT a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para **(1) determinar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que reinstaure processo de reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente ao servidor Manfredo Schwaner Gontijo a título de substituição de assessor de desembargador, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa; **(2) recomendar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que: **(a)** realize testes no Sigep-JT, a fim de averiguar se as funcionalidades e controles implementados são suficientes para resguardar o adequado pagamento do auxílio-alimentação e do auxílio-transporte. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no *redmine*, especificando-se detalhadamente a demanda; e **(b)** realize testes no Sigep-JT, a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada, garantindo-se que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no *redmine*, especificando-se detalhadamente a demanda; e **(3) determinar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que **encaminhe**, por meio de sua Unidade de Controle Interno, no prazo de 120 dias, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento aos itens anteriores.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para **(1) determinar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que reinstaure processo de reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente ao servidor Manfredo Schwaner Gontijo a título de substituição de assessor de desembargador, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa; **(2) recomendar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que: **(a)** realize testes no Sigep-JT, a fim de averiguar se as funcionalidades e controles implementados são suficientes para resguardar o adequado pagamento do auxílio-alimentação e do auxílio-transporte. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no *redmine*, especificando-se detalhadamente a demanda; e **(b)** realize testes no Sigep-JT, a fim de assegurar, de ofício, que a base cadastral de dependentes mantenha-se atualizada, garantindo-se que os recebedores de pensão alimentícia não sejam utilizados para fins de dedução no cálculo do Imposto de Renda. Caso sejam necessários aprimoramentos, recomenda-se a abertura de chamado no *redmine*, especificando-se detalhadamente a demanda; e **(3) determinar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que **encaminhe**, por meio de sua Unidade de Controle Interno, no prazo de 120 dias, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento aos itens anteriores. Com urgência, transmita-se ao Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região o inteiro teor desta decisão.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1
Acórdão	1
Acórdão	1